



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029425-94.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Campina Grande  
**PROCURADORA** : Hannelise S. Garcia da Costa  
**APELADA** : Severina Santana da Silva  
**DEFENSORA** : Dulce Almeida de Andrade  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ** : Ruy Jander Teixeira da Rocha

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.**

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

- A Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser

interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- *“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).*

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maria José Alves Batista, julgou procedente o pedido inicial (fls. 38/40), para condenar o Promovido a fornecer à paciente, gratuitamente, o medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg, de uso contínuo, por ser portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID-10 M32.1, conforme Laudo Médico de fls. 09/10.

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475, inciso “I” do Código de Processo Civil.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 50/55.

### **É o relatório.**

## **DECIDO**

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Edilidade, em

virtude de não haver nos autos comprovação de que a Autora reside na cidade de Campina Grande, entendo que não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que há solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde no fornecimento de medicamentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

*“ Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”<sup>1</sup>*

De fato, prevalece na Corte Superior o entendimento de que **“[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”<sup>2</sup>**

No mesmo norte: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Dessa forma, todos os entes federados são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, podendo a parte requerer o cumprimento da obrigação em tela a qualquer deles.

Por outro lado, não é tolerável que o Município/Apelante utilize de subterfúgios para se eximir de uma obrigação constitucionalmente prevista. Alegar que a Apelada não reside na cidade de Campina Grande e, por isso, não tem direito ao recebimento do medicamento é um argumento pobre e ausente de credibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que ficou claramente demonstrado que a Promovente é residente da cidade de Campina

<sup>1</sup> AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240

Grande, uma vez que existe no caderno processual declaração de hipossuficiência assinada pela Autora, informando como seu endereço a Rua Carlos F. de Oliveira, nº 296-A, Malvinas, Campina Grande (fls. 07), além de todas as consultas médicas também terem sido realizadas neste Município (fls. 09/10). Por isso, afasto a alegação da Edilidade.

Por fim, vale ressaltar que o fato do comprovante de residência não ser no nome da Apelada não quer dizer que ela não é residente daquela cidade, até porque ela pode morar com algum parente.

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** do Município de Campina Grande.

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar.

### **Mérito**

Analisando os autos, verifica-se que a paciente Maria José Alves Batista é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID-10 M32.1, necessitando fazer uso do medicamento **MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg**, de uso contínuo, conforme Laudo Médico de fls. 09/10, subscrito pela Dra. Bárbara de Araújo Batista, CRM-PB 6248.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Recorrente.

Não pode prosperar a alegação do Apelante de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela

contidos.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”*  
*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão da Autora, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”*.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível e a Remessa Necessária.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

Relator